Número 138 — Ano 1912 Sexta feira 14 de Junho

DIÁRIO DO GOVÊRNO

A correspondência oficial da capital e das províncias, *franca de porte*, bem como os periódicos que trocarem com *o Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com êsse destino.

Assinaturas por ano . . . . . 18$000 | Anúncios, por linha 60
Ditas por semestre . . . . . 10$000 | Comunicados e correspondências, por linha. . 60
Número avulso, cada fôlha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de sêlo por cada anúncio publicado no *Diário do Govêrno*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Govêrno* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:
Decretos de 8 de Junho:
Aprovando a deliberação da Comissão Municipal Administrativa do concelho de Bragança acêrca do contracto para a iluminação eléctrica daquela cidade, anexo ao mesmo decreto.
Provendo o lugar de director da secretaria geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais.
Despachos e declarações acêrca de despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sôbre movimento de pessoal.
Lei de 12 de Junho, autorizando o Govêrno a reforçar em réis 19:300$000 a verba destinada a despesas de pessoal da Imprensa Nacional.
Despachos pela Direcção Geral de Saúde, sôbre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:
Decreto de 12 de Junho, indultando e comutando as penas dos réus compreendidos na relação anexa ao mesmo decreto.
Portaria de 12 de Junho, mandando publicar a lista dos magistrados do Ministério Público referida a 30 de Setembro de 1911.
Lista dos magistrados do Ministério Público, a que se refere a supracitada portaria.
Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sôbre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral dos Eclesiásticos, concedendo aposentações.
Despachos sôbre movimento de pessoal de registo civil.
Despachos criando postos de registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:
Despachos pela Secretaria Geral, sôbre concessão de aposentações e movimento de pessoal.
Rectificação à tabela relativa ao imposto do rial de água, publicada no *Diário* n.º 283, de 1911.

MINISTÉRIO DA MARINHA:
Despachos pela Majoria General da Armada, sôbre movimento de pessoal.

MINISTERIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:
Aviso de ter a República de S. Marino aderido à convenção rádio-telegráfica internacional.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:
Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sôbre movimento de pessoal.
Alvará de 18 de Maio, aprovando a transmissão da propriedade duma mina de volfrâmio situada no concelho do Fundão.
Portaria de 11 de Junho, autorizando a Associação de Socorros Mútuos Montepio Figueirense a possuir um prédio para sua instalação.
Portarias de 13 de Junho:
Prorrogando até 31 de Dezembro a validade dos Estatutos da Caixa Economica de Angra do Heroísmo.
Autorizando a exploração duma estação eléctrica na cidade de Guimarães.
Despachos aprovando estatutos de associações de socorros mútuos e de classe.
Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sôbre movimento de pessoal.
Decreto de 5 de Junho, permitindo a importação no distrito de Ponta Delgada de 1.800:000 quilogramas de milho exótico.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sôbre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:
Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sôbre movimento de pessoal.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:
Câmara Municipal de Lisboa, avisos relativos à substituição de carros para transporte de carnes, à suspensão da postura sôbre venda de leite e matança de gado suíno e ao aluguer de terrenos para a Feira de Agosto.
Junta do Crédito Público, éditos para justificação de extravio de títulos; aviso acêrca do pagamento de juros.
Administração do concelho de Penacova, editais acêrca da gerência de várias corporações.
Serviço Meteorológico dos Açores, anúncio de concurso para provimento do lugar de segundo ajudante do Observatório de Angra do Heroísmo.
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relação dos números premiados na 1.ª extração extraordinária de 1912; plano para a 7.ª extração de 1912-1913.
Hospital de S. José, anúncios para venda de sebo, ossos e sobejos de comidas.
Juizo de direito da comarca de Boticas, éditos para citação de refractários.
Juizo de direito da comarca das Caldas da Rainha, idem.
Juizo de direito da comarca da Lousã, idem.
Juizo de direito da comarca de Santa Comba Dão, éditos para expropriações de terrenos
Montepio Oficial, éditos para habilitação de pensionistas.
Caixa Geral de Depósitos, éditos para levantamento de espólios.
Govêrno do Campo Entrincheirado, anúncio para arrendamento dum terreno.
Escola de Guerra, anúncio de concurso para provimento do lugar de professor de inglês.
Escola de Alunos Marinheiros do Norte, anúncio para admissão de alunos.
Direcção das Obras Públicas do distrito de Viana do Castelo, anúncio para arrematação de artigos de expediente e desenho.
Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.
Capitania do pôrto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.
AVISOS E PUBLICAÇÕES.
ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 185 — Cotação dos fundos públicos nas Bôlsas de Lisboa e Pôrto em 11 de Junho.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Nos termos do artigo 55.º n.º 4, do Código Administrativo, de 4 de Maio de 1896, e sob proposta do Ministro do Interior: hei por bem aprovar a deliberação da comissão municipal administrativa do concelho de Bragança, de 15 de Fevereiro último, acêrca do contracto de concessão ao cidadão António Rodrigues, do exclusivo da iluminação pública e particular daquela cidade, por meio de luz electrica.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 8 de Junho de 1912. = *Manuel de Arriaga* = *Silvestre Falcão.*

Traslado da escritura do contracto, a que se refere o decreto de 8 de Junho de 1911, para a iluminação a luz eléctrica da cidade de Bragança, celebrado entre a comissão municipal administrativa do mesmo concelho e o cidadão António Rodrigues, industrial e proprietário, residente em Viseu.

Aos 16 dias do mês de Fevereiro de 1912, nesta cidade de Bragança, e Paços do Concelho, perante mim, Miguel Bernardo Rodrigues da Costa, secretário da Câmara Municipal, e, nessa qualidade, seu notário privativo, e as testemunhas idóneas adiante nomeadas e assinadas, compareceu pessoalmente: como primeiro outorgante o Ex.mo Augusto César Moreno, presidente da Câmara Municipal do concelho de Bragança, e nessa qualidade seu legal representante, e como segundo outorgante António Rodrigues, viúvo, de maior idade, industrial e proprietário, natural de Casal do Bôlo, comarca de Cantanhede, e domiciliado na cidade de Viseu, aos quais e testemunhas reconheço pelos próprios, do que dou fé.

Na presença de todos, pelo primeiro outorgante foi dito: que vinha reduzir a escritura pública o contracto de adjudicação do exclusivo da iluminação pública e particular para a cidade de Bragança, feita ao segundo outorgante em sessão ordinaria de 26 de Outubro de 1911, confirmada em sessão de 15 de Fevereiro de 1912, nos termos e bases do respectivo concurso, superiormente aprovados, com as modificações indicadas pelo Ministério do Interior, em ofício n.º 128, de 20 de Janeiro do corrente ano, expedido, por cópia, pela Repartição Central do Govêrno Civil, dêste distrito, sob o n.º 11, de 26 de Janeiro próximo passado, modificações aceites pela Câmara na mencionada sessão de 15 de Fevereiro de 1912, e que o segundo outorgante, na mesma sessão, declarou também aceitar, e que ficam fazendo parte desta escritura, que, pela Câmara, está autorizado a fazer nas seguintes condições:

1.ª

A Câmara concede ao arrematante o direito de instalar nas ruas, largos, pontes e outros terrenos públicos da cidade, que houver actualmente ou de futuro, cabos, fios e os acessórios necessários para o fornecimento e condução da energia eléctrica destinada à iluminação pública e particular na cidade de Bragança.

2.ª

A concessão será feita pelo prazo de vinte anos, a contar desde o dia da inauguração oficial da iluminação eléctrica, podendo êste prazo ser prorrogado por períodos de cinco anos, caso assim convenha à Câmara e ao concessionário, e durante êste prazo o concessionário conservará o exclusivo da iluminação pública e particular dentro do perímetro da cidade.

§ único. Fica salvo a qualquer particular ou empresa o direito de estabelecer motores para produção de energia eléctrica para a iluminação, por qualquer outro sistema, contanto que seja para uso exclusivo e próprio, não ultrapassando os limites da sua propriedade.

3.ª

O perímetro da cidade é o actualmente já conhecido e beneficiado com a iluminação municipal, numa e noutra margem do rio Fervença e Forte de S. João de Deus e qualquer outra área para onde se desenvolva de futuro, sem solução de continuidade superior a 200 metros.

4.ª

O concessionário não poderá fazer o traspasse da comissão sem prévia autorização da Câmara.

§ único. O traspasse só poderá ser autorizado e feito com todos os encargos mencionados nas presentes condições e com as garantias estabelecidas nas condições seguintes:

5.ª

A fábrica e material será hipoteca, caução e garantia especial das condições dêste contracto, constituindo-se fiel depositário dos referidos objectos para garantia do mesmo contracto.

6.ª

Fica a cargo do concessionário organizar e apresentar ao Ministério das Finanças o projecto de instalação, bem como a solicitar a sua aprovação e o título da licença.

7.ª

A condução da electricidade pode ser feita à escolha do concessionário e conforme lhe convier, por cabos subterrâneos, por baixo de passeios ou ruas, ou por linhas aéreas fixadas em postes ou suportes colocados nas ruas, telhados ou paredes de edifícios, quando os respectivos proprietários o consentirem.

8.ª

Quando se torne necessário, a Câmara, de acôrdo com o concessionário, requererá a expropriação por utilidade pública de quaisquer terrenos ou edifícios que sejam indispensáveis para a instalação da fábrica e suas dependências e colocação dos mais objectos necessários para a instalação, ficando a cargo do concessionário as despesas tanto com o processo como com as indemnizações dos expropriados.

9.ª

O concessionário fará à sua custa as despesas de instalação da luz e energia eléctrica nas ruas, largos e praças, e é obrigado a não interromper o trânsito nas ruas e praças senão pelo tempo absolutamente indispensável, e a repor o leito e as ruas e praças no seu estado anterior.

10.ª

O motor a empregar é de livre escolha do concessionário, sendo, todavia, êste obrigado a introduzir nos maquinismos as modificações que novas descobertas aconselhem, a substitui-los quando deteriorados, de modo que se evitem as interrupções da luz.

11.ª

Fica o concessionário responsável por qualquer dano que da execução dos trabalhos ou da exploração do sistema iluminante possa advir à propriedade do público ou particular.

12.ª

Todas as operações de montagem para a iluminação deverão ser feitas de acôrdo com a Câmara que, por empregado da sua escolha, exercerá a necessária fiscalização, sem prejuízo da do Estado.

§ único. Pertence exclusivamente à Câmara a indicação do local em que devem ser colocadas as lâmpadas da iluminação pública, sendo a escolha de suportes e colunas feita pelo concessionário, tendo êle sempre em vista a boa qualidade do material com a anuência do respectivo município.

13.ª

O concessionário é obrigado a dar aos trabalhos o desenvolvimento necessário para que no prazo de quinze meses, a contar depois da aprovação superior do contracto, o novo sistema de iluminação esteja funcionando regularmente.

§ 1.º Por cada mês decorrido além dêste prazo que se demorar a instalação e regular funcionamento da iluminação eléctrica, pagará o concessionário a multa de réis 50$000, que será encontrada nos primeiros pagamentos que a Câmara haja de lhe fazer.

§ 2.º Só poderá o concessionário esquivar-se aos efeitos do parágrafo anterior, quando alegue por escrito motivo de fôrça maior, com cuja prova se conformem três peritos, um nomeado pela Câmara, outro pelo concessionário e outro pelo juiz de direito da respectiva Câmara.

14.ª

Quando em virtude de reconstrução ou demolição dalgum prédio em que estejam fixados braços de lâmpadas, suportes ou isoladores, aberturas de novas ruas ou qualquer outro motivo, fôr necessário transferir para lugar diferente qualquer daqueles objectos, ou outros necessários à iluminação, será êsse serviço feito pelo concessionário à sua custa e sem direito a indemnização alguma, quer da Câmara, quer dos particulares.

15.ª

O concessionário é obrigado a conservar em bom estado de limpeza as lâmpadas da iluminação pública e isoladores, e a pintar de dois em dois anos as colunas, braços respectivos e suportes de fios, assim como a renovar qualquer dêstes objectos, quando pelo seu mau estado seja necessário.

§ único. Pela infracção de qualquer destas obrigações, pagará o concessionário a multa de 500 réis, por cada dia e objecto que falte para seu regular funcionamento, a contar do dia em pela Câmara fôr avisado.

16.ª

Quando o concessionário precisar de fazer obras na via pública para quaisquer reparações, deverá participá-lo por escrito à Câmará e proceder de maneira, sendo possível, a que não estorve o trânsito público, com todas as cautelas e resguardos para evitar sinistros e prejuízos públicos ou particulares que será obrigado a indemnizar nos termos das leis.

17.ª

A Câmara garante ao concessionário o consumo mínimo de 150 lâmpadas de incandescência da fôrça de 16 velas cada uma e dois arcos de 300 velas cada um, ao preço fixado na proposta preferida, não pagando, portanto, mais de 1:700$000 réis anuais.

§ 1.º Os arcos voltaicos não poderão ser colocados a distância um do outro a mais de cem metros, e caso a Câmara queira pode-se colocar, para substituir os aludidos arcos, duas lâmpadas de filamento metálico e em sítio onde fôr determinado pela mesma câmara, tendo cada lâmpada a fôrça de trezentas vélas.

§ 2.º As lâmpadas de que a Câmara careça nos Paços do Concelho ou estabelecimentos municipais e que não funcionem durante todo o tempo da iluminação pública, serão pagos pelo preço da iluminação particular, ou contracto especial.

18.ª

Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se apenas as lâmpadas da iluminação pública, sendo portanto excluídas as pertencentes aos edifícios ou estabelecimentos camarários a que se refere o § único do artigo anterior.

19.ª

Cada lâmpada permanente a mais que a Câmara requisitar além das fixadas no artigo 17.º terá o abatimento de 10 por cento até o limite de 100 lâmpadas a mais, e de 20 por cento além dêsse limite, sôbre os preços da adjudicação.

§ 1.º Quando fôr requisitada pela Câmara iluminação especial por ocasião de festejos públicos, será a montagem feita pelo concessionário à custa da Câmara, pelo preço préviamente ajustado e a requisição será feita pelo Presidente com a antecedência de dez dias, pelo menos.

§ 2.º O concessionário só fica obrigado a satisfazer a requisição dentro do limite da energia disponível das suas máquinas.

20.ª

As lâmpadas acender-se-hão meia hora depois do sol pôsto e apagar-se-hão meia hora antes do nascer do sol.

§ único. As lâmpadas conservarão toda a sua intensidade em toda a noite.

21.ª

Fica o concessionário responsável pelo bom funcionamento da iluminação, evitando quanto possível a interrupção total ou parcial da mesma e obrigado a dar às lâmpadas a intensidade marcada neste contracto.

§ 1.º Quando houver interrupção total ou parcial da iluminação eléctrica, não motivada por motivo de fôrça maior, devidamente provado, pagará a multa de 5$000 réis por cada dia em que a interrupção tiver lugar.

§ 2.º Pagará à concessionária a multa de 500 réis por cada dia e por lâmpada que não tiver a intensidade marcada neste contracto, que deixe de funcionar convenientemente, nos casos em que não tiver lugar o parágrafo anterior, mas só depois de avisado da falta por escrito a não remediar na noite imediata.

§ 3.º Na ausência do concessionário, poderá o aviso ser feito a qualquer dos seus empregados.

§ 4.º A importância da multa a que se referem os §§ 1.º e 2.º dêste artigo será descontada nos primeiros pagamentos a fazer ao concessionário.

§ 5.º No prazo de três dias depois de avisado, poderá o concessionário contestar por escrito a legitimidade da aplicação das multas, e da resolução da câmara poderá recorrer para juizo.

22.ª

Em caso de fôrça maior que torne impossível no todo ou em parte a produção ou distribuição da energia eléctrica, a Câmara autoriza o concessionário a substituir a iluminação eléctrica por petróleo ou outra substância de igual ou superior fôrça iluminante, empregando para isso tantos candieiros quantos houver à data da inauguração do novo sistema de iluminação.

23.ª

O concessionário estará sempre provido de quantidade suficiente de petróleo ou de outra substância de igual poder iluminante, e dos necessários utensílios, a fim de garantir a continuidade da iluminação pública, quer esteja interrompida por sua culpa, quer por outro motivo remediável sob pena de 500 réis de multa por cada dia e por cada candieiro que não estiver aceso durante toda a noite.

24.ª

O concessionário poderá utilizar-se dos actuais candieiros da iluminação pública para não ser interrompida a iluminação em qualquer dos casos referidos na condição antecedente, ficando obrigado aos concertos que fôrem necessários e a tê-los sempre em bom estado de conservação.

25.ª

A Câmara terá o direito, sempre que assim lhe convier, de proceder à medição da intensidade iluminante das lâmpadas e arcos voltaicos, por empregados ou delegados seus, com assistência do representante do concessionário, ou sem ela, e, quando lhe pareça que a intensidade luminosa é inferior à contratada, pode exigir exame por peritos técnicos para, caso se verifique haver abuso, compelir o concessionário a cumprir o contracto, sendo êste obrigado em tal caso a pagar as despesas feitas com o exame dos peritos que serão satisfeitos por descontos nas prestações a pagar.

§ 1.º Para os efeitos da fiscalização camarária, a intensidade luminosa de cada vela deverá ser equivalente à da lâmpada padrão «Hefner Attenech».

§ 2.º O concessionário será obrigado a ter os aparelhos e instrumentos necessários para estas medidas do tipo indicado pela câmara.

26.ª

A câmara, para o pagamento da iluminação aos trimestres e nos primeiros quinze dias do trimestre imediato.

§ único. Quando os pagamentos não sejam realizados dentro do prazo marcado neste artigo, pagará a câmara o juro de mora na razão de 6 por cento ao ano, sôbre as quantias em dívida, não podendo todavia o débito elevar-se nunca a mais de mêtade da quantia que a câmara haja de pagar anualmente ao concessionário.

27.ª

O preço da energia da iluminação dos edifícios, quer públicos quer particulares, será determinado por avença ou por contador.

28.ª

A duração, preço e mais condições do fornecimento por avença serão regulados pela respectiva apólice do contracto da venda de energia eléctrica, cujos termos gerais e condições genéricas serão conformes ao modelo estabelecido por acôrdo entre o concessionário e a câmara.

29.ª

Quando não houver avença, será o consumo marcado por contador adquirido pelo consumidor ou fornecido pelo concessionário mediante aluguel mensal, que será fixado por acôrdo entre a câmara e o concessionário, não podendo o preço da energia eléctrica ser superior a 20 réis por cada hecto-watt-hora.

30.ª

Os contadores serão aprovados pela câmara e aferidos pelo empregado indicado por ela, podendo o concessionário fiscalizar a aferição, e sendo obrigado a fornecer os aparelhos e mais acessórios para a efectuar.

31.ª

O fornecimento por contador será pago mensalmente, observando-se o seguinte:

1.º Num dos primeiros dias de cada mês, o concessionário mandará fazer por empregado seu, a leitura da energia eléctrica consumida, devendo êste convidar sempre o consumidor a assistir à leitura e deixar-lhe nota por escrito do consumo registado.

2.º Se no prazo de três dias o consumidor não reclamar perante o concessionário contra a contagem, tem-se esta como verificada para o efeito do pagamento.

3.º Se porêm houver reclamação, será imediatamente verificado o contador e aferido na presença do consumidor ou de quem o represente, substituindo-se caso seja necessário.

4.º Se a aferição der razão ao reclamante, será a conta rectificada de harmonia com o consumo do mês anterior. Se porêm se verificar que a reclamação não tinha razão de ser, o consumidor pagará, além da energia contada, a despesa feita com a aferição e substituição do contador.

4.º Quando o contador nada marque, apesar de ter continuado o consumo, será substituído e supor-se há que êste foi igual ao do mês anterior.

32.ª

O concessionário poderá suspender o fornecimento de energia eléctrica ao consumidor, que fôr remisso em pagar a importância que tiver consumido, ou àquele em que, por qualquer forma, procurar defraudá-lo.

33.ª

O concessionário terá os empregados necessários para bem ocorrer a todo o serviço, preferindo, quando possa ser, o pessoal actualmente empregado na iluminação pública, e despedindo, a requisição da Câmara, qualquer empregado que se prove ser desatencioso ou insolente para com o público.

34.ª

O concessionário sujeitar-se há a todas as disposições das posturas municipais e regulamentos que vigorem durante o tempo do contracto, e puderem ser-lhe aplicados ou ao seu pessoal.

§ único. Em quaisquer novas posturas, porêm, a Câmara não estabelecerá disposições que vão de encontro às cláusulas do contracto ou as tornem mais onerosas do que as que estiverem em vigor ao tempo da aprovação do contracto definitivo.

35.ª

A Câmara obriga-se para com o concessionário:

1.º A garantir-lhe o direito de traspasse da concessão, com todos os direitos e obrigações aqui consignados, a qualquer indivíduo ou empresa que declare legalmente assumir todas as obrigações e compromissos aceites pelo concessionário, e prove que tem meios suficientes para cumprir os encargos que toma, e em harmonia com as disposições do Código Comercial.

2.º A não lançar, durante o tempo da concessão, quaisquer impostos ou contribuições municipais sôbre o fornecimento e exploração da onergia eléctrica, nem sôbre o material e combustível por ela empregado para a produzir.

3.º A prestar ao concessionário todo o auxílio que, na esfera das suas atribuições, lhe seja possível conceder em caso de alteração de ordem pública, estabelecendo mesmo, se tanto fôr mester, posturas municipais para proteger o material do concessionário e a exploração do seu exclusivo.

4.º A ceder gratuitamente ao concessionário, e pelo tempo da concessão, os terrenos municipais, havendo-os disponíveis, necessários para a construção da fábrica e mais instalações.

5.º A requerer a expropriação, por utilidade pública, dos terrenos e edifícios necessários para tal fim, nos termos dos artigos 7.º e 8.º destas condições.

6.º A solicitar dos poderes competentes a execução de direitos de importação para o material e máquinas que fôr mester importar para a implantação dêste melhoramento, mas sem que o indeferimento dêste pedido importe qualquer responsabilidade para o requerente.

7.º A Câmara mais se obriga a conceder-lhe gratuitamente todas as licenças que dela dependam, e solicitará das estações competentes as licenças para obras nos leitos e margens dos rios, e para a colocação de suportes, lâmpadas e fios condutores junto das estradas nacionais, sem indemnizar o concessionário senão as obtiver.

36.ª

O concessionário ou cessionário desta, qualquer que seja a sua nacionalidade, será considerado português e a sede da direcção considerar-se há como de direito estabelecido em Bragança para os efeitos dêste contracto.

§ único. Para êste efeito o empregado superior que o concessionário ou cessionário tiver em Bragança, será parte legítima para o representar em juízo quer como autor quer como réu, e o escritório que aqui tiver para receber quaisquer reclamações ou pedidos será havido como seu domicílio legal.

37.ª

Sem prejuízo das atribuições de inspecção e fiscalização que pertencem ao vereador respectivo, a Câmara poderá nomear à sua custa pessoa idónea competente que fiscalize os assuntos relativos às obras da iluminação.

38.ª

A Câmara poderá rescindir a concessão revertendo para ela o depósito de garantia, e todas as instalações e materiais sem indemnização alguma, quando o concessionário, não havendo motivo de fôrça maior, devidamente comprovado, abandone a instalação ou exploração ou se recuse a cumprir qualquer condição do contracto.

§ 1.º Considera-se abandonada a instalação quando não se complete, dentro dos prazos estabelecidos na condição 13.ª, e as multas também absorvido metade do depósito de garantia.

§ 2.º Considera-se abandono de exploração o facto de o concessionário deixar de fornecer luz cento e oitenta dias no decorrer dum ano.

39.ª

No caso de quebra ou falência do concessionário ou cessionário, a Câmara tem o direito de evitar a interrupção do fornecimento de electricidade, fazendo a exploração por sua conta e risco, adjudicando-se a algum concorrente, independentemente e sem prejuízo das negociações e resoluções a tomar com o concessionário e seus representantes.

40.ª

Rescindida a concessão, a Câmara, se lhe convier, tomará imediatamente posse de todos os terrenos, edifícios e material, instalações feitas por conta do concessionário e dirigirá a exploração por sua conta, até que em concurso se faça nova adjudicação, ficando o concessionário responsável por todos os prejuízos resultantes da administração da Câmara pelo aumento do preço da iluminação no novo concurso e mais perdas e danos.

41.ª

Terminado o contracto, a Câmara explorará de conta própria, e porá novamente em praça o fornecimento da luz eléctrica ou doutra que, os progressos industriais, indiquem como melhor e mais barata.

§ 1.º Quando se abrir novo concurso para a continuação do mesmo exclusivo, o concessionário terá direito de preferência em igualdade de circunstâncias com outros concorrentes.

§ 2.º Caso a Câmara resolva fazer a exploração por sua conta, terá a faculdade de tomar a si, por expropriação amigável, todos os terrenos, construções, máquinas, aparelhos, matérias primas e utensílios que, à data da terminação do contracto, estiverem servindo a iluminação tanto pública como particular e que pertençam ao concessionário.

§ 3.º Caso a Câmara resolva pôr novamente em praça o fornecimento da luz eléctrica, fica o novo concessionário investido da mesma faculdade que a Câmara para si reserva no § 2.º desta condição.

42.ª

Notificada ao antigo concessionário a declaração de que a Câmara resolveu aproveitar-se da faculdade concedida nos §§ 2.º e 3.º da condição anterior, nomear-se hão cinco peritos, sendo dois à escolha do antigo concessionário, dois à escolha da Câmara e o quinto de desempate, de comum acôrdo entre as partes, ou à sorte, na falta de acôrdo, os quais procederão à avaliação de todos os objectos a que se refere o § 2.º da condição anterior.

§ único. Na falta de acôrdo será a indemnização liquidada pelos meios contenciosos ordinários.

43.ª

Pela quantia a que monta a avaliação ficará a Câmara ou o novo concessionário pagando ao antigo uma anuidade correspondente ao juro de 6 por cento ao ano e a amortização do capital durante o prazo que de comum acôrdo se convencionar.

§ único. Quando as partes nisso convenham, poderá também o embôlso dessa quantia fazer-se a pronto pagamento ou a prazo.

44.ª

Se novas descobertas indicarem como melhor e mais económico outro qualquer sistema de iluminação, poderá a Câmara, decorridos os primeiros dois têrços da vigência dêste contracto, fazer a rescisão, ficando a pagar anualmente 1:000$000 réis ao concessionário, durante os restantes anos do prazo do contracto.

45.ª

Fica a Câmara com direito a substituir, caso lhe convenha, as lâmpadas de 16 velas pelas de 32 de filamento metálico, sendo por conta desta Câmara a aquisição das mencionadas lâmpadas.

46.ª

Fica a Câmara comprometida para com o concessionário a não contribuir, directa ou indirectamente, todas as indústrias que no período dêste contracto venham a instalar-se nesta cidade e seus arredores, sendo elas movidas por energia eléctrica dimanada da fôrça central.

47.ª

As pendências que se suscitaram entre a Câmara e o concessionário a propósito das cláusulas do contracto e sua interpretação, determinação de preço e liquidação de lucro ou qualquer outro assunto, quando não possam ser resolvidos amigàvelmente, sê-lo-hão pelos tribunais competentes.

48.ª

A despesa com a escritura do contracto e seus traslados, sêlo e registo, serão feitos pelo concessionário.

Por isso, pela presente escritura adjudicava ao segundo outorgante o exclusivo da iluminação pública e particular da cidade de Bragança, por meio de electricidade, nos precisos termos das condições que ficam exaradas, e dos quais constam já as alterações impostas pela estação tutelar, indicadas no mencionado ofício n.º 128.º do Ministério do Interior, Direcção Geral de Administração Política e Civil. Pelo segundo outorgante António Rodrigues, foi dito: que de mui livre e espontânea vontade aceitava a adjudicação do exclusivo da iluminação pública e particular desta cidade nos precisos termos e condições constantes desta escritura e que nela ficam consignadas, as quais se obriga por sua pessoa e bens e pelo depósito cuja guia e recibo ficam colados a esta escritura. De como assim o disseram, outorgaram, estipularam e aceitaram dou fé, sendo a todo êste acto testemunhas presentes, Francisco António Nogueira, maior, casado, zelador municipal, residente na Rua Direita, desta cidade, e Alípio Augusto de Sá Pereira, maior, casado, contínuo desta Câmara, residente na Rua Marquês de Pombal, desta cidade, que vão assinar com o primeiro e segundo outorgante e comigo Manuel Bernardo Rodrigues da Costa, secretário desta Câmara, e seu notário privativo, que a escrevi e assino.

Leva colados e devidamente inutilizados dois selos de imposto, um da taxa de 1$000 réis e outro de 10 réis, devidos por êste acto, e 400 réis de selos industriais correspondentes ao emolumento.

Logar de dois selos de imposto das taxas de 700 réis e 300 réis e outro da contribuição industrial da taxa de 10 réis, tedos devidamente datados e inutilizados e ainda dois industriais das taxas de 400 réis e outro de 50 réis também inutilizados pelo secretário.=*Augusto César Moreno*=*António Rodrigues*=*Francisco António Nogueira*=*Alípio Augusto de Sá Pereira*=*Miguel Bernardo Rodrigues da Costa.*

Está confarme.—Bragança, 13 de Março de 1912.=Pelo Secretário, *Américo do Sacramento Dias.*

Direcção Geral da Instrução Primária

3.ª Repartição

Por despacho de hoje:

António Alves Correia, professor primário da freguesia de Alpalhão, concelho de Nisa, círculo escolar de Portalegre—licença de sessenta dias, com vencimentos.

Por despacho ministerial de hoje fica suspenso, até ulterior resolução, o despacho de exoneração da professora da escola de Prazins, concelho de Guimarães, Maria Adelaide Ferreira Dantas, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 130, de 4 do corrente, ficando, por êsse facto, sem efeito, o concurso para provimento da mesma escola, aberto no *Diário do Govêrno* n.º 134, de 8 do corrente mês.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 13 de Junho de 1912.=Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebôlo.*

Direcção Geral da Instrução Secundária Superior e Especial

2.ª Repartição

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado, pelo Ministério do Interior, a reforçar em 19:300$000 réis a verba desìgnadamente inscrita no capítulo 7.º, artigo 39.º, da despesa ordinária do dito Ministério, fixada por lei de 30 de Dezembro de 1911, com aplicação a férias ao pessoal das oficinas, armazêns e escola da Imprensa Nacional.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Junho de 1912.=*Manuel de Arriaga*=*Silvestre Falcão.*

3.ª Repartição

Achando-se vago o lugar de director da Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, pelo falecimento de Alberto Carlos da Silva;

Atendendo ao disposto no artigo 11.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, que reorganizou os serviços das Bibliotecas e Arquivos Nacionais;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sôbre proposta do Ministro do Interior, que António Eduardo de Macedo Ortigão, primeiro bibliotecário da Biblioteca Nacional de Lisboa, seja nomeado director da Secretaria Geral e Bibliotecas e Arquivos Nacionais, nos termos da legislação citada, sendo esta nomeação feita por motivo urgente de serviço público, conforme o n.º 1.º do artigo 46.º, da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 8 de Junho de 1912.=*Manuel de Arriaga*=*Silvestre Falcão.*

(Êste decreto tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 13 de Junho corrente).

Direcção Geral de Saúde

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho desta data:

Manuel Bertoldo Machado, fiscal do Pôsto Marítimo de Desinfecção do Funchal—licença de sessenta dias, por motivo de doença. (O pagamento dos respectivos emolumentos efectua-se de harmonia com o disposto nos decretos de 16 de Junho de 1911, publicados pelo Ministério das Finanças no *Diário do Govêrno* n.º 140).

Direcção Geral de Saúde, em 13 de Junho de 1912.=O Director Geral, *Ricardo Jorge.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Excelência.—Em 23 de Maio último tive a subida honra de receber de V. Ex.ª a seguinte carta, bem significativa dos altos sentimentos de generosidade, que exornam o nobre carácter de V. Ex.ª:

«Ex.mo Sr. Ministro da Justiça, Dr. António Macieira, meu presado amigo.—Na visita que há dias fizemos à Penitenciária de Lisboa, encontramos sequestrados do convívio humano, enclausurados, inexorávelmente, nas suas celas pequenas e sombrias: sexagenários, tuberculosos, dementes e doidos e um condenado por crime político, por tentativa de aliciação contra o regime vigente, a caminho também duma tuberculose, segundo a indicação do respectivo livro de entrada.

Estão ali a sofrer torturas infinitas por virtude duma falsa teoria do direito penal, que já teve o seu tempo de triunfo e de império, mas que está hoje posta de parte, em nome da jurisprudência moderna, porquanto partia da hipótese falaz de que todo o criminoso é um doente susceptível de cura, cuja regeneração dependia daquela terapêutica penal.

Fui sempre contrário a que se introduzisse em Portugal aquela monstruosa máquina de fazer imbecis, desventurados e doidos, e, para a combater, publiquei e defendi, há vinte e três anos atrás, em 1889, num congresso jurídico reünido em Lisboa, composto de jurisconsultos nacionais e estrangeiros, a tese que enviei a V. Ex.ª e que mereceu uma calorosa adesão de toda a assembléia, designadamente dos criminalistas espanhois.

Propus que fôssem excluídos do regime penitenciário os sexagenários, os reincidentes e os condenados por crimes religiosos ou políticos.

Sei que entre outras reparações de justiça a que a República nascente tem de recorrer para honrar a sua alta, indeclinável e augusta missão social, figura a da substituição daquele abominável sistema penal por outro mais consentaneo com a jurisprudência moderna, mais humano, mais profícuo e mais económico, e que neste sentido se trabalha já com afan e criteriosa solicitude.

Sei que se projecta solenizar, em 5 de Outubro, o segundo aniversário da proclamação da República, com um amplo indulto que atingirá decerto muitos daqueles infelizes.

Não posso, porêm, deixar de ponderar que, daqui até lá, hão-de decorrer muitos minutos, muitas horas, muitos dias, muitas semanas, muitos meses e com êles uma série ininterrupta, interminável, de sofrimentos e torturas para aqueles míseros exemplos vivos da vindita social.

É-me concedida pela Constituição do Estado a prerrogativa, e decerto a mais grata ao meu coração, sempre inclinado à piedade, de indultar e comutar penas, Constituição Política da República Portuguesa, artigo 47.º, n.º 8.º

A lei dá-me, pois, a faculdade de arrancar, desde já, àquelas terríveis e inexoráveis celas penitenciárias, os velhos com mais de sessenta anos de idade, os doidos com a razão de todo perdida, os imbecis e os tuberculosos com poucas esperanças de vida, para quem é já de todo inútil, mais do que inútil, desumana e falaz, a idéia de os manter ali para mais tarde os restituir à sociedade sãos de corpo e de espírito.

Dando-me a lei esta faculdade, não é só impulso do meu coração, mas dever imperioso do meu alto cargo, acudir com remédio pronto àqueles desventurados.

Queira, pois, V. Ex.ª mandar proceder à escolha dos sexagenários, dementes, tuberculosos e doidos que reclamam a salutar intervenção da minha prerrogativa presidencial para serem indultados, providenciando-se a respeito do seu futuro conforme a lei e os usos em tais casos.

Emquanto ao prêso político, desejo comutar-lhe a pena, igualando-a à dos outros conspiradores que foram condenados por crimes mais graves a penas correccionais que estão cumprindo na cadeia.

Compreenderá V. Ex.ª quanto seria para mim motivo de remorso irreparável, de suplício iniludível e permanente nos poucos anos que me restam de vida, se acaso a morte me arrebatasse alguns daqueles infelizes, antes de chegar até êles a acção reparadora da justiça humana, que a lei, neste momento, coloca nas minhas mãos, no uso duma soberania de que aliás me julgo menos merecedor.

Creia-me amigo certo.—Lisboa, 23 de Maio de 1912.=*Manuel de Arriaga*».

Logo que recebi a estimável carta de V. Ex.ª, reclamei da Penitenciária de Lisboa a relação dos indivíduos que se achassem nas circunstâncias indicadas por V. Ex.ª, e que poderiam beneficiar do indulto e comutação presidencial, atribuição que, nos termos dos artigos 48.º e 49.º da nossa Constituição Política, só pode ser exercida por intermédio do Ministro da Justiça.

Circunstâncias várias, que em breve terei a honra de expôr a V. Ex.ª, limitam o generoso impulso do coração de V. Ex.ª que em mim encontrou, numa harmonia de sentimentos e numa quási comunhão de pontos de vista scientíficos, a melhor e mais decidida vontade de atender V. Ex.ª no assunto em questão.

O sistema prisional e penitenciário português exige uma larga reforma que terá de ser feita a pouco e pouco, à medida que as circunstâncias do Tesouro Público a permitam, e sob uma firme orientação baseada em estudo muito meditado que desde o princípio da minha gerência até hoje não tem sido por mim descurado, como V. Ex.ª sabe.

Se é certo que a desejada e porventura falível regeneração dos delinqüentes não encontra garantias na Penitenciária de Lisboa, dado o seu actual sistema de separação completa e absoluto silêncio; se a Penitenciária é antes uma «monstruosa máquina de fazer imbecis», como V. Ex.ª diz, também é certo que os altos e generosos sentimentos do coração humano a outra cousa não podem aspirar senão a aliviar, no limite do possível e compatìvelmente com a acção da justiça individual e social, a situação dos delinqüentes condenados, que constituem um perigo para a sociedade e não devem encontrar nas cadeias um regime que lhes dê alento para o crime.

Se um dos propósitos da pena é regenerar os criminosos, nem por isso ela deixa de ser, antes quanto a mim o é, primacialmente, um meio de intimidação ou coacção psicológica, que impera permanentemente no espírito do individuo dotado de menor senso moral, de sorte a coíbi-lo de praticar más acções.

Essa larga reforma há-de fazê-la a República. E já a iniciou. Iniciou-a, quanto a menores, pelo estabelecimento da Tutoria Central da Infância de Lisboa, seu Refúgio e Reformatórios, que tam excelentes resultados tem dado já, e cuja expansão, por todo o país, certamente se fará empenhadamente, sistema de protecção paternal, que o Parlamento, por proposta minha, centralizou já na cidade do Pôrto, pela lei de 24 de Abril último. Iniciou-a pela proposta de lei que submeti à consideração da Câmara dos Deputados, e que, entre outras salutares disposições, determina a transformação da Penitenciária de Coimbra em Casa Correccional de Trabalho, e estabelece uma colónia penal agrícola no continente. Iniciou-a melhorando a cadeia civil de Lisboa. Continuá-la há, melhorando as cadeias comarcãs, organizando colónias penais ultramarinas, fazendo construir uma cadeia civil modelar em Lisboa, outra no Pôrto, transformando o regime penitenciá-